



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.715, DE 2020

(Do Sr. Enio Verri e outros)

Dispõe sobre a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela Administração Pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2085/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a paralisação dos processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública federal direta e indireta durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. O disposto nesta lei é aplicável aos processos de desestatização e desinvestimentos regulados pela Lei 9.491 de 1997, pela Lei 13.334 de 2016, pelo Decreto nº 9.188 de 2017, Decreto nº 9.589 de 2018, Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998 e Decreto nº 9.355 de 2018.

Art. 2º Ficam sobrestados os processos de desestatização e desinvestimentos, inclusive alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário que estejam em curso realizados pela administração pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* que tenham sido iniciados terão os efeitos imediatamente suspensos, especialmente em relação aos postos de trabalho.

Art. 3º É vedada à administração pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - iniciar novos processos de desestatização e desinvestimentos, inclusive alienação de ações que repercutem em perda do controle acionário;

II - realizar quaisquer atos que importem em continuidade dos processos de desestatização e desinvestimento em curso;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus.

A pandemia do COVID-19 representa um desafio sem precedentes para a sociedade global. Em todo o mundo, bilhões de pessoas são afetadas por uma das piores crises de saúde da história. Como resposta imediata, muitos governos estão adotando medidas para conter a pandemia, como distanciamento social, restrições de viagens, fechamento de fronteiras e interrupções nas transações comerciais. Com a queda na demanda de bens e serviços, a economia global foi severamente afetada. Possivelmente, teremos que enfrentar uma recessão generalizada, uma severa crise socioeconômica que atingirá muito mais intensamente os países em desenvolvimento.

A história nos ensina que períodos de crise são um excelente momento para quem compra e um péssimo para quem vende! Não precisamos ir muito longe

para entender que, após uma crise desta dimensão os preços dos ativos caem, criando assim, um ambiente de ofertas hostis, ou melhor, uma grande liquidação de empresas de qualidade. É como ir a uma loja de importados e ver aquele carro dos sonhos com 40%, 50% de desconto..

A crise afetou todo o mercado de fusões e aquisições, tanto empresas listadas em bolsa quanto privadas, o que abriu uma grande oportunidade para fundos de investimento e players globais voltarem às planilhas para aquelas negociações que lhes eram desejáveis, porém estavam fora do alcance devido ao preço.

À medida que o coronavírus avança, as ações despencam e as companhias tornaram-se presas fáceis para investidores e fundos de private equity. E, para conter a ameaça das ofertas hostis, mesmo governos liberais de países como Espanha, Itália e Alemanha estão reforçando suas barreiras. A União Europeia emitiu um comunicado com diretrizes para que os países membros fossem “vigilantes” como forma de garantir que “a atual crise da saúde não resulte em uma liquidação dos atores industriais e empresariais da Europa”.

O documento recomendava especial atenção para áreas estratégicas como saúde, pesquisa médica, biotecnologia e infraestrutura. “Como em qualquer crise, quando nossos ativos podem estar sob estresse, precisamos proteger nossa segurança e soberania econômica”, afirmou, no comunicado, Ursula von der Leyen, presidente da Comissão Europeia. “A União Europeia seguirá sendo um mercado aberto para investimentos estrangeiros diretos. Mas essa abertura não é incondicional.”

A resposta dos governos europeus foi rápida e contundente - não se pode vender empresas estratégicas, públicas ou mesmo privadas, quando seu valor de face é muito menor que seu valor real.

Isso mostra que os governos podem ter matizes ideológicas distintas e terem visões antagônicas sob o papel do estado na economia. **Mas qualquer governo deve ter responsabilidade, idoneidade, moralidade e o mínimo senso de oportunidade com o patrimônio público.** Então, caso estes princípios constitucionais e republicanos não sejam resguardados, cabe ao parlamento ou à justiça fazê-lo.

Ao preservar nossas empresas neste momento, estaremos alinhados com o resto do mundo. Alguns países europeus estão adotando ou planejando medidas efetivas para resguardar suas empresas, neste período de brutal desvalorização dos ativos. É o caso da Espanha, um dos mais afetados pela pandemia na região.

Em 17 de março, o governo espanhol anunciou um decreto com regras nessa direção. O decreto proíbe, por exemplo, que investidores estrangeiros comprem uma parcela superior a 10% de companhias espanholas listadas em bolsa. Em alguns setores, os potenciais investidores devem solicitar, inclusive, permissão ao governo. A regra atinge vários segmentos econômicos, como energia, transporte, mídia, defesa, finanças,

biotecnologia e comunicações.

Entre outras empresas, a medida protege ativos simbólicos do país, como o grupo Telefónica e o Santander. Desde o início da crise, o valor de mercado da operadora caiu quase 40%, para € 21,4 bilhões. Já o do banco recuou cerca de 45%, para € 36,8 bilhões.

Um dos países que mais sofre sob o avanço do Covid-19 no mundo, a Itália também está preparando medidas para defender empresas locais consideradas estratégicas de investidas estrangeiras. “Não iremos permitir que a Itália se torne o território de compras de alguém”, afirmou Stefano Buffagni, vice-ministro da Indústria local à agência Reuters. No país, a legislação vigente já permite que o governo vete investimentos estrangeiros em empresas de setores como infraestrutura, defesa, energia e telecomunicações. O governo estuda, no entanto, reforçar as regras existentes, embora não tenha dado mais detalhes sobre quais políticas pode adotar.

Outros países da Europa, como a Alemanha, já afirmaram que seguirão o mesmo caminho. Normas que vão além do direito concorrencial já vinham sendo estabelecidas por países como Estados Unidos, especialmente para proteger seus ativos do investimento da China.

Como pode ser visto, **os governos estão adotando medidas emergenciais** para salvar vidas, aplicando restrições à livre circulação nas ruas, e também **protegendo suas economias, preservando suas empresas estratégicas de vendas apressadas pela queda brusca dos preços.**

Infelizmente, assim como no combate a Covid-19, caminhamos na contramão da história. A atitude sensata seria suspender imediatamente todo e qualquer processo de alienação de patrimônio público. Ao contrário o governo não só manteve os processos de venda em andamento como têm buscado agiliza-los

Recentemente, a Petrobras reabriu o processo de venda de sua participação na Petrobras Gás S/A (Gaspetro), da qual detém 51% - os 49% restantes são de propriedade da Mitsui Gás e Energia do Brasil. A Gaspetro possui participação acionária em 19 empresas de distribuição de gás natural das 27 constituídas no país. Em 2019, o volume total de gás distribuído foi de 29 milhões de metros cúbicos por dia, atendendo cerca de 500 mil clientes por meio de uma rede de distribuição de mais de 10 mil quilômetros de gasodutos.

Em outra frente, num país de forte produção agrícola, o governo também determinou o fechamento da fábrica de fertilizantes da Petrobras no Paraná (FAFEN-PR), extinguindo a última unidade de nitrogenados do maior mercado consumidor deste tipo de produto no mundo. Mais um contrassenso privatista absurdo, que somente beneficia os acionistas privados, em detrimento da indústria nacional e da população.

Na área de refino, o governo Bolsonaro determinou que a Petrobras venda

suas 13 refinarias, iniciando por 4 unidades localizadas em áreas estratégicas de grande consumo de derivados de petróleo no sudeste do país. Para justificar a adoção de uma política entreguista, assume uma absurda política de preços para os derivados com paridade aos preços internacionais em dólar, suspende a produção própria e aumenta a ociosidade das unidades, aumenta a importação de derivados e concentra seus esforços em exportar petróleo cru. Não há, na história da indústria petrolífera, nenhum exemplo de empresa que tenha se desenvolvido adotando essa estratégia de exportador primário. Ao contrário, todas as grandes empresas são altamente verticalizadas, dominando todas as etapas entre a extração do petróleo bruto e a produção e comercialização dos derivados.

A Eletrobras, maior empresa de energia elétrica da América Latina, também consta na lista de privatizações do governo Bolsonaro. Em meio à pandemia, a equipe econômica do governo insiste em colocar em discussão na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de “capitalização” da Cia. Na prática, a proposta entrega para acionistas privados o controle de cerca de metade da geração de energia hidrelétrica e metade das linhas de transmissão de energia elétrica do país. Isto num contexto mundial de transição energética, descarbonização e eletrificação das economias, no qual as fontes de energia renováveis, sobretudo as hidrelétricas, têm sido cada vez mais valorizadas.

Além de abrir mão do controle de ativos estratégicos que envolvem não só a geração de energia, mas também a gestão dos recursos hídricos e a utilização adequada das barragens das usinas e as linhas que interligam o sistema elétrico nacional, o governo propõe com a venda da Eletrobras a liberalização de tarifas de usinas que hoje operam sob o regime de cotas (Lei 12.783/2013) e entregam para a população uma energia com preço muito mais baixo do que o praticado por outras empresas. A própria Aneel, agência reguladora, reconheceu que a privatização da Eletrobras pode resultar em um aumento de até 16,7% nos preços das tarifas de energia cobradas dos consumidores residenciais.

No âmbito do setor financeiro, o governo promove a venda de subsidiárias da CAIXA, especificamente a Caixa Seguridade, a Caixa Cartões e a Caixa Loterias.

Num movimento afoito e irresponsável, na tentativa de realizar um *fast track*, cercado de indícios de irregularidades, de descumprimento de normas e situações de conflito de interesse, sem a autorização legislativa necessária, isto é, sem a perspectiva real de efetivação da venda de ativos, a CAIXA tem realizado despesas com a contratação de consultorias, escritórios de advocacia, formação de sindicato de bancos, dentre outras.

Considerando toda a situação exposta em relação aos processos em andamento na CAIXA, e ainda, o atual cenário, a continuidade desses processos seria uma atitude irresponsável que com certeza geraria relevantes prejuízos à União.

Na atual conjuntura, que deverá perdurar por algum tempo, e mesmo alguns

meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 2020, não será viável a realização de uma precificação justa de ativos, o que nos remete à necessidade de interromper quaisquer iniciativas no sentido de viabilizar tais alienações. Torna-se, portanto, imperativa a suspensão imediata dos processos desestatização e desinvestimento.

Pelo exposto, fica evidente a urgência e relevância em suspender toda e qualquer iniciativa de privatização dos ativos de empresas e bancos públicos sejam empresas subsidiárias ou suas participações societárias. A venda desses ativos, em particular no cenário de pandemia reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, constitui uma iniciativa contrária ao interesse nacional, não só pelas perdas causadas pela alienação de um patrimônio da União a preço aviltantes em razão do momento em que ela é realizada, mas também por implicar na perda de um instrumento essencial para auxiliar na recuperação da economia e para mitigar os efeitos da crise causada pela pandemia, incluindo no período após sua fase mais aguda ter se encerrado.

Reconhecendo a excepcionalidade do momento, o Executivo e Legislativo devem tomar medidas no sentido de proteger o patrimônio e a soberania nacional. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Dep. FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Dep. JOÊNIA WAPICHANA – REDE/RR

Dep. PERPÉtua ALMEIDA – PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

.....

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

.....

.....

DECRETO Nº 9.188, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, e no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE DESINVESTIMENTO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 1º Fica estabelecido, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no âmbito da administração pública federal, o regime especial de desinvestimento de ativos das sociedades de economia mista, com a finalidade de disciplinar a alienação de ativos pertencentes àquelas entidades, nos termos deste Decreto.

§ 1º As disposições previstas neste Decreto aplicam-se às sociedades subsidiárias e controladas de sociedades de economia mista.

§ 2º As disposições previstas neste Decreto não se aplicam às hipóteses em que a alienação de ativos esteja relacionada aos objetos sociais das entidades previstas no caput e no § 1º, às empresas de participação controladas pelas instituições financeiras públicas e aos bancos de investimentos, que continuarão sendo regidos pelo disposto no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º O regime de que trata o caput poderá abranger a alienação parcial ou total de ativos.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - ativos - as unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes do seu patrimônio, os direitos e as participações, diretas ou indiretas, em outras sociedades; e

II - alienação - qualquer forma de transferência total ou parcial de ativos para terceiros.

.....

DECRETO Nº 9.355, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e art. 63, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e no art. 63 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I**DA CESSÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS**

Art. 1º Este Decreto estabelece o procedimento especial de cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e no art. 63 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O procedimento especial de que trata este Decreto poderá abranger a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petrobras, suas subsidiárias ou suas controladas.

§ 2º A assunção de direitos e a formação de consórcios com empresas, nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, incluída a participação em licitações para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, permanecerão regidas pelo regime próprio das empresas privadas em caráter de livre competição, e não ficarão sujeitas ao procedimento especial de que trata este Decreto.

§ 3º O disposto neste Decreto aplica-se à transferência dos bens, dos direitos, das instalações, das pertenças e da infraestrutura correlatos ao objeto de cessão de direitos.

FIM DO DOCUMENTO
